DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 14695/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2776/2016
PROTOCOLO	: 1666651
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
ORDENADOR (A)	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: FARMACIA FARMAKO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 195/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2015
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO CATÁLOGO ABC FARMA, VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
VALOR	: R$. 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 107/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 195/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa Farmácia Farmako Ltda.- ME, visando contratação de empresa especializada no fornecimento de Medicamentos do Catálogo ABC FARMA, visando atender a Secretaria Municipal de Saúde; o exame da formalização do instrumento contratual; o exame do aditamento (1º, Termo Aditivo); e sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 2023/2017 (fls. 345-352), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 107/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 195/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrados nos itens IV.3, VIII.1.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4 PRC-19057/2017 (fls. 354/355), concluindo: I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, “a”, art. 121, Inciso I, “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; II - pela legalidade e regularidade da formalização do contrato,

nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, Inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013; III - pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º termo aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013; IV - pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012; V – multa ao Jurisdicionado Senhor Jorge Justino Diogo, CPF n. 117.176.628-97, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012; VI - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório

Pela análise dos autos constatamos que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 107/2015) foi formalizado no âmbito do jurisdicionado por meio do processo administrativo nº 3395/2015, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 195/2015, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este teve seu valor majorado em R$.

22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), sendo celebrado em 22.06.2016 e publicado na imprensa oficial em 23.06.2016, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 27.06.2016, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e sua documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência e o acréscimo do valor se situou dentro do limite de 25% permitido no § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas de Empenho	R$. 152.500,00
Anulação de Empenho	R$. 40.000,00
Saldo de Empenho	R$. 112.500,00
Notas Fiscais	R$. 112.500,00
Ordens de Pagamento	R$. 112.500,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 04 da peça digital nº 25 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico da 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

A remessa da documentação a esta Corte de Contas, foi efetuada fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011, pois o prazo para essa remessa era de 02.09.2016 e este foi concretizado em 18.10.2016, provocando sua

intempestividade.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 107/2015)

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 195/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS e a empresa Farmácia Farmako Ltda., no valor de R$. 90.000,00 (noventa mil reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao Contrato nº 195/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 195/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Justino Diogo, inscrito no CPF sob n. 117.176.628-97, responsável pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,“a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 03 de outubro de 2017.

Cons.Jerson Domingos

Relator

url